

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEAD/PI.**

*PROCESSO Nº 00002.002315/2023-76*

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023/SEAD*

*TIPO MENOR PREÇO*

*OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TIPO CLASSE I (RESÍDUOS PERIGOSOS), DO SUBTIPO “A” (POTENCIALMENTE INFECTANTES), “B” (QUÍMICOS/FARMACÊUTICOS) E “E” (PERFUROCORTANTES), PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD E DEMAIS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.*

A **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, com sede e foro à Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro, Data Várzea, S/N, Zona Rural, CEP: 64.230-000, Buriti dos Lopes -PI com o nome de fantasia **SN CTR**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, neste ato representada por seu Procurador, Sr. **ADRIANO DE MORAES SANTOS**, brasileiro, maior, casado, natural de Parnaíba, Estado do Piauí, nascido em 25.12.1981, empresário, Engenheiro Agrônomo e Civil, inscrito no CREA Nacional sob o nº 1909706540, Especialista em Saneamento Básico e Ambiental, portador da Carteira de Identidade nº 1.709.953 SSP/PI, inscrito no CPF nº 876.854.003-59, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do subitem 10.1 do edital retrocitado e no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## I - PRELIMINARMENTE:

1.1. A fim de que não sobrepare dúvidas quanto à necessidade de readequação ao presente Edital, cumpre ressaltar e trazer ao conhecimento dessa Ilustre Pregoeira que as exigências que não foram observadas no presente Edital do Pregão Eletrônico 019/2023/SEAD não são novidade no âmbito das licitações realizadas pelo Estado do Piauí. **NESSE MOMENTO, ESTÁ EM ANDAMENTO UMA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, A QUAL ESTÁ SENDO REALIZADA PELA SESAPI (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023) COM OBJETO SEMELHANTE** (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE(RSS) DOS GRUPOS “A”, “B”, “E” E “D” GERADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI) E DEMAIS ÓRGÃOS/ENTES PARTICIPANTES), oriundo do Processo Administrativo nº 00012.01.017655/2022-00.

1.2. Pois bem, no Edital do referido certame realizado pela SESAPI (o qual encaminhamos em anexo), em sua Parte Específica, estão contidas todas as exigências aqui citadas e não observadas para o presente certame, sendo que os serviços na SESAPI serão prestados nos moldes ali descritos. Portanto, não soa compreensível que a SEAD, pertencente ao mesmo organograma das secretarias do Governo do Estado do Piauí, ao realizar uma licitação com o mesmo objeto e semelhança de serviços, apresente um Edital sem os cuidados técnicos e ambientais que foram utilizados pelo edital da SESAPI (cujo Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2023 já passou pelo crivo e aprovação jurídica da PGR e CGR), o que, em assim permanecendo, tornará o edital deste certame completamente dissociado da padronização técnica observada na confecção dos editais no âmbito do Governo do Estado do Piauí.

## II - DA TEMPESTIVIDADE:

2.1. Cumpre salientar que a impugnante cumpre com o requisito da tempestividade, vez que escorreitamente cumpridora do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, marcada para 18.10.2023, nos termos do subitem 10.1 do edital e § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

## III - CONDIÇÕES INICIAIS

3.1. À Ilustre Comissão cabe receber a presente impugnação sendo que a empresa impugnante acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão envidadas para a análise das razões de impugnação e no seu conseqüente acolhimento e suspensão do certame para retificação ao seu edital.

3.2. Nunca é despiciendo frisar que o direito de petição<sup>1</sup> não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, e sempre com a devida motivação. E o que se espera, em nome do Princípio da Legalidade, é que a presente Impugnação seja respondida pela Administração Pública licitante.

## IV - DOS FATOS E DO DIREITO:

4.1. A ora Impugnante tomou conhecimento da realização do presente certame, decidindo-se por concorrer para a realização dos serviços objeto da licitação.

4.2. Contudo, compulsando detidamente o seu edital, deparou-se com situações que ensejam a modificação em seu instrumento reitor, em razão de itens colidentes e que se forem

---

<sup>1</sup> CF/88, Art. 5º, XXXIV, 'a'.

mantidos da forma como pontuados, ensejarão a tão famigerada restrição à ampla competitividade.

4.3. Assim é que, para fins de comprovação de Qualificação Técnico-operacional da empresa licitante desejosa em participar do certame (Item 8.6.2.1, “b” da Parte Específica do Edital) e quanto à Subcontratação (Item 13.12 da Parte Específica do Edital), o órgão licitante comete equívocos que impossibilitam a interpretação e até mesmo a participação dos concorrentes, senão vejamos.

4.4. Primeiramente, insta destacar que o objeto da licitação é bem claro quanto aos serviços que serão prestados, a saber: *COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TIPO CLASSE I (RESÍDUOS PERIGOSOS), DO SUBTIPO “A” (POTENCIALMENTE INFECTANTES), “B” (QUÍMICOS/FARMACÊUTICOS) E “E” (PERFUROCORTANTES).*

4.5. Porém, estranhamente, o Edital da licitação descarta de exigências importantíssimas e essenciais à execução dos serviços. A exemplo, haverá a COLETA E TRANSPORTE de resíduos perigosos, contudo, não há no Edital a exigência de Licença de Operação de Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente da sede da licitante, contrariando, assim, os exatos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, que leva em consideração a classificação nela contida.

4.6. A par disso, também não houve a previsão de apresentação de Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitido pelo IBAMA (Modal Rodoviário) em nome da licitante, caso a mesma se utilize de sistema de tratamento e /ou disposição final em outro estado da Federação, que seja no estado do Piauí.

4.7. Tais exigências são basilares em toda e qualquer licitação do tipo, podendo-se afirmar que uma é complementar à outra. Primeiramente, deve-se permitir que haja a possibilidade de coleta e transporte ambientalmente licenciado pelo órgão ambiental da sede. Isso em um cenário de empresas que realizariam essa etapa dos serviços na circunscrição territorial do estado do Piauí, por lógico, e que realizariam o tratamento e disposição final também nesse estado.

4.8. Para empresas de outros estados da federação, por obrigatoriedade, além da licença de operação de coleta e transporte emitida pelo órgão ambiental de sua sede, tem-se logicamente que para realizar a coleta nos pontos contidos no termo de referência e o transporte desses resíduos, por se realizarem no estado do Piauí, a empresa deve apresentar a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos pois, do contrário, como poderá efetuar a coleta e o transporte dentro do Piauí sem esse Modal Rodoviário, apenas com sua Licença Ambiental de Operação para Coleta e Transporte emitida pelo órgão ambiental de sua sede. Portanto, percebe-se que as duas exigências são complementares e obrigatórias e, além disso, a sua não implementação no instrumento convocatório contraria o cuidado da Administração Pública para realizar uma contratação com empresa ambientalmente licenciada, além do que provocará restrição à competitividade, tendo em vista que não contempla a possibilidade de apresentação de Modal Rodoviário para empresas de outros estados, fechando e muito as possibilidades de contratação com empresas que sejam de outros estados do país.

4.9. Percebe-se ainda quanto às omissões de exigências, em se tratando de coleta e transporte de RESÍDUOS PERIGOSOS, que o Edital também não previu a obrigatoriedade de apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras que é emitido pelo IBAMA em nome da própria empresa e de seus(s) responsável(is) técnico(s).



4.10. Ora, tais exigências não se tratam de mero capricho da Administração Pública, pelo contrário, trata-se especificamente de obrigações que o órgão licitante deve exigir dos licitantes, a fim de que se perquiria uma contratação com empresa que seja cumpridora das exigências ambientais dos órgãos fiscalizadores estaduais e federais. Sem a comprovação de cumprimento de tais obrigações, **NENHUMA EMPRESA PODERÁ REALIZAR OS SERVIÇOS ESCOPO DO PRESENTE CERTAME, POIS ESTARIA ATUANDO À MARGEM DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COGENTE.** Daí a importância das exigências e que não foram previstas no Edital, fazendo-se necessária a suspensão da abertura da sessão pública para mudança do Edital com dilação de novo prazo, nos termos § 4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993.

4.11. Prosseguindo, se há no objeto a coleta e o transporte de resíduos perigosos, deverá haver a previsão no edital da exigência de equipe formada com motoristas e coletor, devendo o motorista possuir curso de MOPP - Movimentação de Produtos Perigosos, o que também foi omitido pelo edital. Além disso, pela natureza dos serviços, deve haver a previsão da exigência de comprovação de vacinação dos membros da equipe, em atenção à NR 32. Por consequência lógica dessa exigência, deveria ter sido exigido a apresentação de PCMSO das empresas, o que também não se previu, estando o Edital em descompasso e em déficit com a saúde do trabalhador.

4.12. Ainda no quesito Coleta e Transporte dos resíduos, também não há no Edital a exigência de indicação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte dos resíduos, a fim de demonstrar que os mesmos possuem Certificado de Inspeção Veicular (CIV), segundo a Portaria 457/2008 do INMETRO; Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e o Registro de Não Conformidade (RNC), segundo a Portaria 204/2011 do INMETRO, em atendimento às exigências legais e às normas da ABNT.

4.13. Vê-se que também que não há exigência de Plano de Trabalho, Plano de Ação e Emergência - PAE, Plano Ambiental de Atendimento às Emergências - PAAE, e Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, instrumentos essenciais de comprovação das empresas que delimitam a resolução de situações adversas quando da execução dos serviços, e que apontam quais soluções técnicas as empresas colocarão em ação para minorar ou mesmo contornar os riscos ambientais inerentes aos serviços.

4.14. Por fim, e não menos importante, nota-se que o instrumento convocatório não está correto quando da previsibilidade da subcontratação, pois trunca e dificulta o entendimento da empresa licitante, senão veja-se o que prevê:

#### *PARTE ESPECÍFICA*

##### *13.12*

#### *11. SUBCONTRATAÇÃO*

*11.1. Será permitida a subcontratação de empresa para receber os resíduos após tratamento, ou seja, para executar a disposição final para **incineração dos resíduos gerados**, limitando-se exclusivamente aos resíduos do Grupo A, Subgrupo A3 e A5 e do Grupo B, das Resoluções do CONAMA e ANVISA.*

4.15. Por esse excerto do edital, não é compreensível o que pretende permitir a Administração Pública no que se refere à subcontratação, se ela se refere à disposição final ou ao tratamento por incineração. Note-se que o que seria tecnicamente correto seria realizar a incineração para depois realizar a disposição final, mas da forma como descrito, o edital chega ao absurdo de sugerir a disposição final para a incineração dos resíduos, o que é tecnicamente inviável e incompreensível.

4.16. A bem da verdade, o edital prevê em sua Letra “f” do Item 8.6.2.1, b, da Parte Específica, que a licitante apresente Licença de Operação (LO) do aterro sanitário para onde serão

destinados os resíduos, emitida por órgão responsável do estado do domicílio do aterro, conforme Resolução nº 237/1997 - CONAMA. Contudo, no momento de permitir a subcontratação, conforme apontado acima, o Edital confunde quais serviços poderão ser subcontratados, se disposição final ou o tratamento por incineração.

4.17. Além disso, por se tratar da etapa mais sensível dos serviços, para o tratamento dos resíduos não há nenhuma previsibilidade de exigência de Licença de Operação em caso de utilização de equipamento de incineração. Se o edital fala palidamente, quando concerne a subcontratação, de que os resíduos deverão ter disposição final após tratamento por incineração, então tal exigência da Licença de Operação do equipamento incinerador deveria ter sido prevista, o que não ocorreu.

4.18. Não somente isso, em se elegendo o tratamento por incineração, deverá haver por consequência lógica, a exigência de apresentação, quanto ao incinerador, além da Licença de Operação, de seu Teste de Queima, laudo de caracterização das cinzas e a calibração dos equipamentos de segurança e teste de eficiência, o relatório de inspeção, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os prazos de validade, em atendimento à legislação, com a necessária indicação da capacitação profissional para operação dos equipamentos, em atendimento as Resoluções RDC 222/2018 da ANVISA e 316/2002 do CONAMA e à NR 14.

4.19. Ainda com relação ao serviço de tratamento, o Edital apenas cita palidamente o tratamento por incineração (porém sem exigir a Licença de Operação, frise-se), olvidando a existência de tratamento por equipamento de esterilização compatível com Nível III de Inativação Microbiana (Autoclave), o que por certo inviabiliza a competitividade e a restringe apenas às empresas que possuam sistema de tratamento por incineração.



4.20. Ademais, se haverá serviços de tratamento, conforme se denota claramente no objeto do Edital, por certo que a equipe que realizará os serviços deverá ser capacitada e detentora de curso de treinamento, devendo ser exigida a comprovação da capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão com o manuseio dos equipamentos que serão utilizados, devendo este treinamento ser ministrado e os certificados emitidos por Profissional Habilitado para tanto. Tal exigência é de extrema importância, tendo em vista que tais equipamentos (incinerador ou autoclave) não podem ser operados por leigos e exigem certificados de treinamento específico para sua utilização segura.

4.21. Como se vê, o Edital descurou de várias exigências de legislações e normas cogentes, advindas de órgãos de fiscalização e controle ambientais, quer seja em sede estadual ou do órgão ambiental competente da sede da licitante, como também de órgãos de esfera federal, a exemplo do IBAMA, CONAMA e ANVISA, devendo este certame ser suspenso para readequação e suplementação de seu instrumento convocatório, com reabertura de novo prazo para apresentação das propostas e seguimento da sessão pública para os lances do certame.

4.22. Da forma como está disposto o edital. Com tais omissões, a licitação corre sério risco de ser adjudicada por empresa que aja ao arrepio da lei e das normas ambientais, atraindo para a Administração Pública o ônus nefasto de uma contratação ineficiente, o que fere o Princípio da Eficiência insculpido no *caput* do Art, 37 da Carta Magna de 1988.

4.23. Ora, a partir da leitura do § 4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993, depreende-se que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido: *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”*.

4.24. Em igual sentido, observa-se a disposição do art. 20 do Decreto no 5.450/2005: “Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido”. Diante de tais disposições, o TCU entende pela necessidade de reabertura do prazo quando as alterações, de fato, afetarem a formulação das propostas:

*quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios (BRASIL, 2008c, grifo nosso).*

*Reabra o prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto no 5.450/2005 (BRASIL, 2008d, grifo nosso).*

*(...) Em outros termos, a manutenção no Edital de regra que não deveria ter constado, mas constou, por erro da Administração, **é motivo suficiente para a reabertura de prazo para a apresentação de propostas**, após a sua retificação, **porque tem o potencial de influir na delimitação do universo de licitantes interessados em participar do certame**. O argumento de que a decisão hostilizada fere o princípio da isonomia, na medida em que os inabilitados terão ciência dos equívocos que lhes excluíram do certame, causando assim prejuízos irremediáveis àqueles habilitados, (...) uma vez que já terão a plena ciência dos ajustes que deverão fazer na documentação juntada à proposta, não restou suficientemente demonstrada. **Por tais razões, considerando que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atenderem ao critério formal objetivamente fixado no Edital, é de se manter a decisão agravada até a prolação de sentença no mandado de segurança, a fim de preservar a máxima***

competitividade do certame, em atenção ao interesse público e evitar a frustração da prestação jurisdicional pleiteada, com a prática de atos de difícil reversão". Com base nessas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS). (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS).

4.25. O insigne Marçal<sup>2</sup> é categórico ao ilustrar tal entendimento:

*O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local da entrega das propostas não envolve maior problema para os licitantes. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos."*

4.26. Assim sendo, o Edital deve ser retificado para que as empresas apresentem as exigências acima estampadas e omitidas pelo instrumento convocatório, a bem da lisura técnica e da segurança jurídica do certame e da própria contratação que não pode ocorrer à margem do que preconizam as normas ambientais cogentes, sob pena de se obter uma solução técnica defeituosa que traga riscos à Administração Pública, ao erário e à coletividade, última destinatária dos serviços públicos, reabrindo-se o prazo para cumprimento por parte dos licitantes, promovendo-se o primado pelo Princípio da Legalidade, da eficiência e da Isonomia.

4.27. As exigências acima aludidas não podem ser desprezadas e não estão destituídas de comando legal. É isso o que prevê o Art. 30, §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei 8.666/93:

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia

*de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

4.28. Ainda a respeito, vide o que preconiza o Art. 30, IV da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

## V- DO PEDIDO:

**5.1. Ante o EXPOSTO**, nos termos do disposto no Item 10.1 do edital retrocitado e no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, **REQUER:**

a) **QUE** as presentes impugnações sejam **RECEBIDAS E ACOLHIDAS EM SUA TOTALIDADE**, tendo em vista a sua tempestividade;

b) **QUE SEJA PROMOVIDA A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CERTAME PARA A URGENTE E NECESSÁRIA MUDANÇA NO EDITAL, nos termos do seu Item 10.5, PARA:**

b1) **QUE** sejam inseridas as exigências de:

- Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente da sede da contratada, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997;

- Apresentação de Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitido pelo IBAMA, em seu nome, caso o licitante utilize sistema de tratamento e/ou realize a disposição final em outro Estado;
- Apresentação de comprovante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras em seu nome e de seu(s) responsável(is) técnico(s) detentor dos atestados de capacidade técnica;
- Indicar equipe formada por motoristas e coletor, devendo o motorista possuir curso de MOPP – Movimentação de Produtos Perigosos e CNH, bem como apresentar, juntamente com o coletor, carteira de vacinação, em conformidade com o Programa Nacional de Imunização da ANVISA para a atividade exercida, nos termos da NR 32;
- Indicação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte dos resíduos, demonstrando que os mesmos possuem Certificado de Inspeção Veicular (CIV), segundo a Portaria 457/2008 do INMETRO; Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e o Registro de Não Conformidade (RNC), segundo a Portaria 204/2011 do INMETRO, em atendimento às exigências legais e às normas da ABNT;
- Plano de Trabalho;
- Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- Plano Ambiental de Atendimento às Emergências – PA AE;
- Plano de Ação e Emergência – PA E;
- Apresentação de comprovantes de capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão na execução dos serviços dos equipamentos que serão utilizados no tratamento dos Resíduos Perigosos;
- Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple o tratamento através de redução ou eliminação de carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação (Autoclave), conforme

Resoluções do CONAMA n° 237/1997, CONAMA n° 358/2005 e RDC n° 222/2018 da ANVISA; e/ou possuir Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple o tratamento (através de incineração);

- Em caso de opção de tratamento por sistema de incineração, que seja apresentado o seu Teste de Queima, laudo de caracterização das cinzas e a calibração dos equipamentos de segurança e teste de eficiência, o relatório de inspeção, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os prazos de validade, em atendimento à legislação, com a necessária indicação da capacitação profissional para operação dos equipamentos, em atendimento as Resoluções RDC 222/2018 da ANVISA e 316/2002 do CONAMA e à NR 14;
- Que seja delimitado o alcance da Subcontratação, se será apenas para a disposição final em Aterro Sanitário ou se contemplará os serviços de tratamento (Autoclavagem ou Incineração), com a ressalva de que se optar pela subcontratação, a licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviços e respectiva Licença de Operação (LO) da empresa que opera o aterro ou possua o sistema de tratamento indicado, conforme Resolução CONSEMA n° 46/2022.

NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.

Buriti dos Lopes – PI, 13 de outubro de 2023.

ADRIANO DE  
MORAES  
SANTOS:  
87685400359

Assinado digitalmente por ADRIANO DE  
MORAES SANTOS:87685400359  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=ViduaConfidencia,  
OU=01921580000112, OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB  
e-CNPJ AS, OU=sem Brancos, CN=ADRIANO  
DE MORAES SANTOS:87685400359  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

ADRIANO DE MORAES SANTOS  
PROCURADOR  
CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA